

PROJETO DE LEI N.º 4.883, DE 2009

(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre financiamento dos partidos políticos e registro das candidaturas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1538/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Os arts. 31, 38, 41 e 44 da Lei n^{o} 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 31. Ressalvadas as dotações referidas no art. 38, é vedado ao partido político receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira." (NR)
- "Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), é constituído por:
- I dotações orçamentárias da União a serem repassadas aos partidos políticos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, conforme:
- a) o número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicado por um real (R\$ 1,00) em ano não eleitoral; e
- b) o número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicado por seis reais (R\$ 6,00) em ano eleitoral.
- II multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
- III recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual.; (NR) e
- IV doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário."
- "Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:
- I dois por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;
- II vinte e oito por cento, dividido igualitariamente entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados;
- III setenta por cento, dividido entre os partidos, proporcionalmente, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados." (NR)
 - "Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

- I no alistamento e campanhas eleitorais;
- II na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de dez por cento do total recebido;
 - III na propaganda doutrinária e política;
- IV na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no máximo de vinte por cento do total recebido, em ano não eleitoral e de quatro por cento em ano eleitoral.
- § 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle pela Justiça Eleitoral.
- § 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.
- § 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- **Art. 2º** Os arts. 17, 19, 20, 22, 24, 28, 29, 30 e 32 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e candidatos financiados exclusivamente com recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), conforme o disposto nos arts. 38 a 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 Lei dos Partidos Políticos.
- "Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido, constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17 e aplicá-los nas campanhas eleitorais.
- § 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.
- § 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.
- § 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justica Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos." (NR)
- "Art. 20. Os partidos e candidatos farão a administração financeira de suas campanhas, usando exclusivamente os recursos do Fundo Partidário repassados pelo Tribunal

Superior Eleitoral, na forma estabelecida pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos."

- § 1°. A distribuição, pelos partidos políticos, dos recursos do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais dos candidatos, obedecerá aos seguintes critérios:
 - I vinte por cento, dividido igualitariamente, entre todos os candidatos; e
- II oitenta por cento, dividido segundo os critérios definidos pelo órgão de direção nacional do partido, publicado no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.
- "Art. 22. É obrigatório para o partido abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.
- $\S 1^{\circ}$ Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária.
- § 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato, ressalvado o disposto no § 2º.
- § 4º Comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.
- § 5º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990
- "Art. 24. É vedado, a partido e a candidato, receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira." (NR)
- § 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo obrigará o partido político infrator às sanções administrativas previstas e impostas em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.
- § 2º A resolução de que trata o parágrafo anterior deverá estabelecer o procedimento e a dosimetria das sanções administrativas, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

- § 3º Fará coisa julgada no âmbito do processo administrativo de que tratam os parágrafos anteriores, a sentença penal transitada em julgado que dê o filiado ou dirigente partidário incurso nas penas dos crimes de recebimento indevido e de caixadois.
- "Art. 28. As prestações de contas das campanhas eleitorais serão feitas por intermédio dos comitês financeiros, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros utilizados.
- § 1º A Justiça Eleitoral poderá expedir atos complementares para disciplinar a prestação de contas das campanhas eleitorais.
- § 2º Os partidos políticos são obrigados, no período eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores Internet, nos dias 30 de julho, 30 de agosto, 30 de setembro e quinze dias após as eleições em primeiro e segundo turnos, relatório discriminando os recursos que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim." (NR)
 - "Art. 29. Os comitês financeiros deverão:

- I resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;
- II encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, as prestações de contas do comitê, na forma do art. 28, ressalvada a hipótese do inciso III;
- $\S~1^{\underline{o}}~A$ decisão que julgar as contas dos partidos ou coligações com candidatos eleitos será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.
- $\S 4^{\circ}$ Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do comitê financeiro informações adicionais necessárias, bem

como determinar diligências para complementação dos dados ou saneamento das falhas." (NR)

	"Art. 32.	Até	cento	e	oitenta	dias	após	a	diplomação,	os	partidos	conservarão	a
docum	entação co	oncer	nente a	ı sı	uas conta	as.							

- **Art. 3º.** A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a alteração do art. 87 e acrescido dos arts. 354-A e 354-B, com a seguinte redação;
- "Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos sem qualquer identificação de preferência, sendo vedada a formação de listas partidárias préordenadas."

DOAÇÃO/RECEBIMENTO INDEVIDO

"Art. 354-A. Receber, aceitar, doar, oferecer ou prometer, direta ou indiretamente, como pessoa física ou jurídica ou na qualidade de dirigente político-partidário, filiado ou de candidato político-eleitoral no que se refere a doação em dinheiro, estimável em dinheiro ou de qualquer outra espécie ou natureza, para financiamento de partido político ou de campanha eleitoral.

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e pagamento de 250 dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre aquele que, de qualquer maneira, facilita ou intermedeia o pagamento, recebimento, a aceitação, a solicitação ou a exigência da doação.

CONTABILIDADE PARALELA

Art. 354-B. Implementar, formar ou permitir a formação de contas à margem da contabilidade oficial de partido político para o fim de financiar o próprio partido ou campanhas político-eleitorais.

Pena – a mesma cominada ao recebimento indevido.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de contabilidade paralela o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 36, o art. 39 e os incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II - os arts. 17-A, 18, 21, 23, 27, os §§ 3° e 4° do art. 28, o § 1° do art. 29, e os arts. 79 e 81 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

III - o art. 1° da Lei n° 11.300, de 10 de maio de 2006, na parte que altera os arts. 17-A, 18, 21, 23, 24, 28 e 30 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento das campanhas eleitorais é um tema habitualmente debatido nas esferas do Poder por representar uma preocupação real da sociedade civil em relação à origem dos recursos e os limites dos gastos de campanha.

Inicialmente, mostra-se necessária a identificação dos três sistemas de financiamento existentes, quais sejam: o financiamento exclusivamente público, o financiamento exclusivamente privado e o financiamento misto. No primeiro caso, destacam-se as nações européias, especialmente Portugal e França, onde o governo se responsabiliza pelas despesas de campanha, afastando a indesejável influência do poder econômico que depois do pleito pode requerer benefícios escusos dos eleitos.

Isso posto, deve-se evidenciar que o financiamento é capaz de tornar os partidos mais independentes da influência de patrocinadores privados.

Com o intuito de estabelecer a igualdade entre os candidatos e zelar pela transparência da arrecadação da campanha eleitoral, sustenta-se que o Estado deve custear os valores gastos pelos candidatos.

Dessa forma, objetiva-se evitar a influência do poder econômico nas eleições, que cada vez mais tende a se infiltrar nas instituições políticas.

Além disso, é evidente que o ponto central para a instituição do financiamento público consiste na limitação dos gastos astronômicos de alguns candidatos que cresce geometricamente em função da complexidade dos pleitos e dos recursos existentes e disponíveis para a conquista de votos, Daí a importância do Poder Público estabelecer limites para os dispêndios de cada candidato. Logo, a diferença de oportunidade entre os candidatos menos favorecidos economicamente e os políticos que possuem financiadores de campanha diminuiria significativamente. Evidencia-se que a simples atitude do Estado, diante das gritantes desigualdades sociais e do uso do poder econômico, pelos grupos que o detêm, termina por operar como fator de desigualdade, com consequências alarmantes.

Em segundo lugar, destaca-se o financiamento efetuado exclusivamente pela iniciativa privada, como são os casos dos Estados Unidos, Peru, Luxemburgo, Irlanda e Inglaterra. No caso inglês, é suficiente a declaração de doação de cada empresa nos casos que ultrapassar determinado limite previamente estipulado. Já nos EUA, toda e qualquer transferência de recurso para o partido ou candidato devem ser contabilizadas detalhadamente.

Por fim, o sistema misto de financiamento, onde o partido/coligação/candidato recebem quantia do Poder Público ou da iniciativa privada para cobrir os gastos da campanha eleitoral. Na Argentina, as agremiações políticas possuem um fundo partidário permanente que o Estado deposita quantias em dinheiro, conforme a legislação daquele país, e há a possibilidade de doações particulares aos candidatos ao pleito.

O caso brasileiro assemelha-se ao argentino em relação ao financiamento misto de campanha. O fundo partidário está presente no ordenamento jurídico do Brasil desde a Lei 4.740/65, posteriormente inserido na Lei 5.682/71, ressalta-se que tais legislações já foram revogadas. A Constituição Federal de 1988 abordou o tema em seu art. 17, § 3°, que

assegurou o direito de acesso ao fundo partidário. Em seguida, a legislação ordinária também disciplinou a matéria no art. 7°, §2° da Lei 9.096/95.

Além desse mecanismo do sistema de financiamento misto, os candidatos possuem tempo reservado para a respectiva propaganda eleitoral na televisão e no rádio. Dito gratuito, o custo desse horário é pago às emissoras sob a forma de compensação fiscal, o que significa que, ao final, esse preço é suportado pelo Tesouro, ou, em última instância, pela sociedade, por todos nós.

Um outro tema importante da assim denominada "reforma política" e o do sistema eleitoral proporcional que pode ser classificado em duas espécies: o sistema de voto único transferível e a representação proporcional por lista. Em síntese, a primeira modalidade de sistema fundamenta-se na possibilidade do partido político apresentar tantos candidatos quanto for o número de representantes a serem eleitos. Os eleitores podem ordenar suas preferências na cédula, assinalando o número 1 ao lado do nome de sua primeira preferência, o número 2 ao lado da segunda, e assim sucessivamente, independentemente do partido de cada candidato.

Já o sistema proporcional de lista iniciou-se na Bélgica com o objetivo de que a classe operária fosse realmente representada no parlamento no final do século XIX.

Jairo Nicolau destaca que o sistema proporcional de lista pode ser classificado em quatro espécies, quais sejam: fechada, livre, flexível e aberta. O sistema eleitoral proporcional de lista fechada consiste na possibilidade de o eleitor votar diretamente na legenda, ou seja, o partido político ordena os seus candidatos em listas e as cadeiras recebidas pela agremiação vinculam-se aos primeiros nomes da lista.

A lista livre, modelo utilizado na Suíça, consiste na apresentação ao eleitor de uma lista de candidatos, podendo o eleitorado votar em apenas um partido político. No entanto, o eleitorado possui as opções ainda de votar nos candidatos filiados a qualquer partido, pois o eleitor obtém o direito de votar quantas vezes forem o número de cadeiras disponíveis no Parlamento. Além disso, o eleitor pode até mesmo cumular os seus votos em apenas um candidato.

Por sua vez, a lista flexível é caracterizada pela elaboração de lista ordenada pela agremiação. No entanto, há a possibilidade de o eleitor votar no partido político ou alterar a ordem dos candidatos determinada pelo partido, de acordo com suas preferências.

Por fim, no sistema de lista aberta, o partido não possui competência para apresentar uma lista de preferência ordenada dos candidatos, pois os cidadãos, no exercício da soberania popular, escolhem, por intermédio dos partidos, quais os parlamentares habilitados a representá-los, conforme os ensinamentos de Augusto Aras:

"O partido elabora previamente uma lista de candidatos não ordenada, a fim de que o eleitor vote no candidato da sua preferência, sendo eleitos os candidatos com a maior quantidade de votos individuais. O total de votos recebido pelo partido é utilizado para definir a quantidade de representantes a que terá direito."

Mesmo a cultura política brasileira evidenciando o individualismo e o personalismo do candidato, é possível perceber que o parlamentar não se elege, na maioria das vezes, apenas com os seus próprios votos, mas depende dos votos da legenda da agremiação qual é filiado, sendo a vaga assim conquistada pelo esforço de todos os candidatos.

Nesse esteio, pode-se verificar que ao utilizar a lista aberta, o Brasil afasta a possibilidade de a agremiação partidária controlar o perfil dos parlamentares eleitos.

A principal crítica quanto ao sistema proporcional de lista fechada baseia-se na formulação da lista pelo partido político, pois os primeiros lugares da lista sempre constarão os líderes mais antigos da agremiação, ocorrendo o fenômeno da "oligarquização da vida partidária." Além disso, sustenta-se que esse sistema iria de encontro aos preceitos da cláusula pétrea do voto direto (art. 60, §4°, II, CF), pois haveria uma delegação de vontade do eleitor ao partido político para escolher quem poderia ter maiores condições de ser eleito. Dessa forma, o cidadão não escolheria diretamente o seu representante, perdendo o vínculo eleitor-representante.

Com efeito, não há que se falar em conjugação obrigatória entre financiamento público e sistema proporcional de lista fechada. São institutos que influenciam esferas distintas, não havendo a necessidade de um existir para que o outro possa gerar os seus efeitos. A utilização do financiamento realizado exclusivamente pelo Estado é plenamente possível no atual sistema político adotado no Brasil, pois seria capaz de gerar a independência das agremiações políticas para com a iniciativa privada, da mesma forma que conseguiria promover a equidade na disputa pelo cargo eletivo.

Hoje, o Fundo Partidário, usado em geral na gestão da estrutura partidária, corresponde ao valor aproximado de 1 real por eleitor. Segundo o TSE, em 2008 o Fundo repassou 135,6 milhões/ano aos Partidos Políticos. Com a definição de 6 reais por eleitor em ano eleitoral, este valor seria de 782 milhões/ano, sendo suficiente para custear as campanhas eleitorais e a estrutura partidária.

O valor, numa primeira análise, parece muito alto, contudo, se comparado com estudos apresentados pela Comissão Especial criada em 2003 na Câmara dos Deputados e presidida pelo dep. Alexandre Cardoso - PSB/RJ para discutir a reforma política, teremos uma surpresa e uma constatação. O financiamento público da atividade política tornaria as campanhas mais baratas e, portanto, mais democráticas.

A Comissão Especial sobre a Reforma Política apresentou os seguintes números relativos aos gastos de uma campanha eleitoral.





Multiplicando o repasse anual do novo Fundo Partidário (6 reais por eleitor = 782 milhões/ano) por 2, já que temos eleições a cada dois anos no Brasil, teríamos recursos da ordem de 1,5 bilhão contra os 10 bilhões relativos aos gastos totais da eleição de 2004 – Uma redução de 85% do valor.

Por fim, propomos a alteração do art. 87 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) em conformidade com a tradição política republicana do nosso país, proibindo a constituição da lista pré-ordenada no processo eleitoral brasileiro contrário a lista fechada porque ela cassa o direito da população de escolher o seu representante, o que será feito a partir de uma lista produzida pelo partido, para dar esse direito aos dirigentes partidários, a 5 ou 6 lideranças que controlam a burocracia partidária porque alguns partidos não têm democracia interna e vão apresentar uma lista fechada para o conjunto da população.

A lista fechada vai dificultar o aparecimento de novas lideranças, de lideranças políticas comprometidas com a renovação, com o novo pensamento, com novos segmentos, porque a lista será controlada pelas direções partidárias. a lista partidária pré-ordenada só contribuirá para reduzir o grau de renovação da política brasileira.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2009.

Dep. Rodrigo Rollemberg PSB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
 - I caráter nacional;
- II proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
 - III prestação de contas à Justiça Eleitoral;
 - IV funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

- § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional* nº 52, de 2006)
- § 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.
- § 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.
 - § 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Da Emenda à Constituição

- Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal:

Subseção II

- II do Presidente da República;
- III de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
- § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

- § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
- § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
 - § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 - I a forma federativa de Estado;
 - II o voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III a separação dos Poderes;
 - IV os direitos e garantias individuais.
- § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3°, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoiamento de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

- § 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.
- § 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

.....

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.
- Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
 - I entidade ou governo estrangeiros;
 - II autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;
- III autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;
 - IV entidade de classe ou sindical.
- Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.
- § 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.
- § 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

- § 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.
 - Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:
- I discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;
 - II origem e valor das contribuições e doações;
- III despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;
 - IV discriminação detalhada das receitas e despesas.
- Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

- Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
- I no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;
- II no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;
- III no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4°, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.
- Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.
- § 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.693*, de 27/7/1998)
 - § 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693*, *de 27/7/1998*)

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

- Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:
 - I multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

- II recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;
- III doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;
- IV dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1° (VETADO)§ 2° (VETADO)

- Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.
- § 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.
- § 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.
- § 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.
 - § 4° (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)
- Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.
- § 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.
- § 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.
- Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: (Expressão "obedecendo aos seguintes critérios" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)
- I (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela <u>ADIN nº 1.351-3</u> e <u>ADIN nº 1.354-8</u>, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)
- II (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela <u>ADIN nº 1.351-3</u> e <u>ADIN nº 1.354-8</u>, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)
- Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário

serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/3/2007)

- Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.
- Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.
 - Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
- I na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;
 - II na propaganda doutrinária e política;
 - III no alistamento e campanhas eleitorais;
- IV na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.
- § 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.
 - § 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.
 - § 3° Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997*)

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

Art. 63. Ficam revogadas a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações; a Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976; a Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980; a Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981; o art. 16 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; a Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985, e a Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986.

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL Nelson A. Jobim

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

		VICE-PRESIDENTE	DA	REPÚBLICA,	no	exercício	do	cargo	de
PRESIDE	NTE	DA REPÚBLICA,							
	Faç	co saber que o Congress	o Nac	ional decreta e eu	sanc	ciono a segu	inte	Lei:	
•••••	• • • • • • •		• • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	• • • • • • •	•••••	

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

- Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.
- Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)
- § 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.
- § 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
- Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.
- § 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de urna dada circunscrição.
- § 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.
- § 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer é registro dos candidatos.
- Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.
- Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)
- Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

- § 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.
- § 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- § 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
 - § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:
- I no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;
- II no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.
- § 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.
- § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
- § 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:
 - I cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;
- II depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- § 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
 - I entidade ou governo estrangeiro;
- II órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
 - III concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

- V entidade de utilidade pública;
- VI entidade de classe ou sindical;
- VII pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII entidades beneficentes e religiosas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de* 10/5/2006)
- IX entidades esportivas que recebam recursos públicos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- X organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- XI organizações da sociedade civil de interesse público. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.
- Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)
 - I confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
 - III aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
 - V correspondência e despesas postais;
- VI despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
 - VIII montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- IX a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- \boldsymbol{X} produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
 - XI (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)
 - XII realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
 - XIII (*Revogado pela Lei nº 11.300*, *de 10/5/2006*);
- XIV aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
 - XV custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
- XVI multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.
- XVII produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 28. A prestação de contas será feita:
- I no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justica Eleitoral;
- II no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.
- § 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores o emitentes.
- § 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.
- § 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.
- § 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:
- I verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;
- II resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;
- III encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;
- IV havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.
- § 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.
- § 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

- Art. 30. Examinando a prestação de contas o conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.
- § 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 11.300, de 10/5/2006)
- § 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.
- § 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.
- § 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.
- Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.
- § 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.
- § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)
- Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

relativas às e pesquisa, a re informações:	leições ou egistrar, ju	atos, para d a Eleitoral,	conhecimer até cinco d	nto público, lias antes da	são obriga a divulgação	das, para c o, as seguir	ada
		 •••••	•••••			••••••	
							-

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9°, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

		,	
OPRES	IDENTE DA	REPUBLICA	Δ

Faço sab	er que o Congresso	o Nacional decre	eta e eu sanciono a	a seguinte Lei:

- Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
- I o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:
- a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregandose-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;
- b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;
- c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;
- II no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardarlhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;
- III o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;
- IV feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;
- V findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;
- VI nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;
- VII no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito:

- VIII quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;
- IX se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência:
- X encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;
- XI terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;
- XII o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;
- XIII no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;
- XIV julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;
- XV se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4°, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.
PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS
TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIS
CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS
Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular
material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.
i tha - a commada a faisincação ou a alteração.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

	A	rt.	3	ככ	. 1	AS	11	111	a	ço	es	F	e	na	11	S (ae	211	ın	10	la	S 1	ne	est	e	C	O	11	gc	S	ac) (ıe	a	ça	O	pι	ub	11	ca	١.			
• • •	••••		•••	• • •		•••	•••	•••	••		•••	••	• • •	••	••	• • •		• •	• • •		• • •	• • •	••		••	• • •			• • •	••		• • •	••		• • •	•••		•••	••		• • •	•••	 • • •	• • •
	••••		• • •	•••	• • •	• • •		٠							٠.			• •						٠			• •			••		• • •						• • •	٠.		• • •		 • • •	

LEI Nº 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade."

"Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A
desta Lei" (NR)
"Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações

"Art. 22....

financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a

- § 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.
- § 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (NR)

"Art. 23.	

respectiva prestação de contas." (NR)

- § 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:
- I cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;
- II depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.
- § 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas." (NR)

"Art. 24.	
VIII - entidades beneficentes e religiosas; IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;	
 X - organizações não-governamentais que recebam recurso públicos; 	S
XI - organizações da sociedade civil de interesse público." (NR)	
"Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e ao imites fixados nesta Lei	S
IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de dessoal a serviço das candidaturas;	e
IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;	e
XI - (Revogado);	
XIII - (Revogado);	
XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propagande eleitoral." (NR)	a
"Art. 28.	
§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são	o

obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente

na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei." (NR) "Art. 30. § 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação." (NR) "Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. § 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado." "Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito." "Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. § 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)." (NR) "Art. 39. § 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas. \$ 5°

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

- III a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.
- § 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.
- § 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.
- § 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitandose a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs." (NR)

"Art. 40-A. (VETADO)"

"Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior." (NR)

	"Art. 45.
	§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às pras transmitir programa apresentado ou comentado por candidate ido em convenção. " (NR)
	"Art. 47.
partido	§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. " (NR)
	"Art. 54. (VETADO)"
	"Art. 73.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa." (NR)

"Art. 90-A. (VETADO)"

- "Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:
 - I fornecer informações na área de sua competência;
- II ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição."

"Art. 94-B. (VETADO)"

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções objetivando a aplicação
desta Lei às eleições a serem realizadas no ano de 2006.

LEI Nº 4.740, DE 15 DE JULHO DE 1965

* Revogada pela Lei nº 5.682, de 21 de Julho de 1971.

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º A fundação,	organização,	funcionamento	e extinção	dos partidos	políticos
nacionais estão sujeitos às preso	rições da pres	sente lei.			

	Ar	t. 2°	Os	parti	dos	polít	icos,	pesso	oas j	jurídicas	de	direito	públic	co	interno,
destinam-	-se a	asse	gurar	, no	inter	êsse	do 1	regime	den	nocrátic	o, a	autentic	idade	do	sistema
representa	ativo.														

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

* Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos são regulados por esta Lei.
- Art. 2°. Os Partidos Políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interêsse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

.....

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 128. O Tribunal Superior Eleitoral baixará, dentro de 60 (sessenta) dias, instruções para execução do disposto na presente lei.
 - Art. 129. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 130. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e respectivas alterações.

Brasília, 21 de julho de 1971; 150° da Independência e 83° da República.

EMÍLIO G. MÉDICI Alfredo Buzaid

FIM DO DOCUMENTO